



Número: **1000487-32.2020.8.11.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE SAPEZAL**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
JORGE ARTURO VELOZ SALGADO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30862 766	31/03/2020 15:04	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE SAPEZAL

DECISÃO

Processo: 1000487-32.2020.8.11.0078.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JORGE ARTURO VELOZ SALGADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do JORGE ARTURO VELOZ SALGADO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a exordial que, em 26.03.2020, o requerido teria comparecido na Unidade III de Saúde da Família, situada em Sapezal/MT, e, após adoção dos procedimentos técnicos de praxe, a equipe médica constatou que o demandado apresentava sintomas compatíveis com os de portadores do Covid-19, razão pela qual foi orientado a permanecer em sua residência, em isolamento social, a fim de evitar possível propagação do vírus, devendo aguardar o resultado definitivos dos testes realizados.

Exsurge-se dos autos que, em oposição à recomendação dos profissionais, o requerido estaria desenvolvendo normalmente seus afazeres diários, mantendo contato com pessoas pela cidade, de modo a expor terceiros ao contágio do vírus que, possivelmente, o acomete.

Consta no fólio processual, ainda, que o Secretário de Saúde do Município tentou estabelecer contato com o demandado por telefone e, inclusive, encaminhou equipe de enfermagem até sua residência, todavia, chegando ao local, os profissionais constataram que o requerido não estava em casa, sendo informado por seu filho que ele havia saído para trabalhar.

Conclui o *Parquet* que, em 30.03.2020, o requerido compareceu perante a Unidade de Saúde que o atendeu inicialmente e informou à equipe que iria trabalhar naquela oportunidade e, posteriormente, contrataria um advogado para representá-lo contra os médicos que tentavam compelir a permanecer em casa.

Com esteio em tais asserções, pugna o Ministério Público pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado que o demandado permaneça em isolamento domiciliar integral pelo período indicado pela equipe médica.

Junto da exordial vieram os documentos de fls. 13/52.

Vieram-me os autos conclusos.



**É o breve relato.
Decido.**

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que o julgador tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória, como também há necessidade da urgência, pois a demora poderá comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Na espécie, a probabilidade do direito vem estampada pelos documentos que instruem a exordial, na medida em que foi editada a Lei Federal n. 13.979/20, que, em seu art. 3º, dispõe medidas de prevenção para enfrentamento o contágio do vírus, *in verbis*: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) I - isolamento; II - quarentena; (...) § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.”

As medidas supra elencadas, além de outras que, por meio de resoluções, recomendações e decretos editados pelos entes federativos, reforçam a necessidade do isolamento do paciente com suspeita de ter contraído o Covid-19, ressoando cristalino que, neste conflito entre o direito individual e o coletivo da sociedade à saúde pública, deve sobrepor-se o dever do Estado frente a proteção da população, não havendo dúvidas que, em situações como a dos autos, o direito fundamental de ir e vir do demandado deve ser relativizado.

No caso em tela, os documentos que acompanham a inicial indicam que o demandado pode ter contraído o Coronavírus e, mesmo com recomendação médica para que permaneça em quarentena, isolado do convívio social, tem realizado normalmente suas atividades diárias, saindo e mantendo contato físico com a população.

De outro norte, revela-se flagrante o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que é indiscutível o potencial lesivo da doença que assola diversos países ao redor do mundo, dada a transmissibilidade do vírus.

Imperioso ressaltar que, consoante se infere dos documentos de fls. 13/14 e 22/25, o demandado foi devidamente orientado a permanecer em isolamento domiciliar, sendo advertido quanto ao eminente risco de propagar o vírus a terceiros com quem mantiver contato, razão pela qual a concessão do pleito antecipatório é medida impositiva.

ISSO POSTO, com base na motivação supra, **DEFIRO** a tutela de urgência, consistente em determinar ao requerido que permaneça em isolamento domiciliar integral, pelo período de catorze dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Registre-se que, de acordo com o resultado dos testes e recomendação médica, o prazo supra poderá ser prorrogado.

Cite-se e intime-se o demandado para, querendo, contestar a presente ação, no prazo



legal, fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sapezal/MT, 31 de março de 2020.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS
Juiz de Direito

